

RODRIGO RODRIGUES DE MORAES FILHO

A PSICOPATIA SOB A ÉGIDE DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2022

RODRIGO RODRIGUES DE MORAES FILHO

A PSICOPATIA SOB A ÉGIDE DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Adriano Gouveia.

ANÁPOLIS - 2022

RODRIGO RODRIGUES DE MORAES FILHO

A PSICOPATIA SOB A ÉGIDE DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Anápolis, 21 de Junho de 2022.

Banca Examinadora

RESUMO

A psicopatia é tema que desafia há tempos as ciências criminais e a própria Justiça. Isto porque, sua conceituação e ramificações são repletas de polêmicas e controvérsias que conferem um elevado grau de imprescindibilidade ao seu estudo. Utilizando o procedimento de pesquisa teórica, bibliográfica, documental e doutrinária, este projeto tem como objetivo conhecer como o Direito Penal Brasileiro trata o psicopata pela legislação pátria vigente e qual a sanção adequada a esses indivíduos quando praticam infrações penais. Fazendo breves considerações sobre a ciência do crime, a psicopatia e a relação entre os dois temas, o presente estudo demonstrou que devido ao fato da psicopatia não ser considerada uma doença mental, o psicopata pode ser considerado para fins penais como sendo imputável, semi-imputável ou inimputável, ao depender de sua capacidade volitiva. Majoritariamente, o ordenamento jurídico pátrio entende pela semi-imputabilidade do psicopata, podendo a este ser aplicada pena privativa de liberdade ou medidas de segurança. Ainda assim, o presente estudo demonstrou que ambas possibilidades não se fazem adequadas a sancionar o psicopata devido sua incapacidade de compreender o caráter punitivo destas ações. Neste cenário, o ideal seria a internação por tempo indeterminado destes indivíduos em instituições especialmente preparadas para recebê-los a fim de conferir maior segurança ao meio coletivo e melhor qualidade de vida ao indivíduo diagnosticado com este distúrbio que apresenta tendência a prática de violências graves.

PALAVRAS-CHAVE: psicopatia, direito penal, sanções, crimes, penas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	01
CAPÍTULO I – A CIÊNCIA DO CRIME.....	03
1.1 Considerações sobre a criminologia.....	03
1.2 Crime: conceito e constituição.....	07
1.3 Culpabilidade.....	09
CAPÍTULO II – CONSIDERAÇÕES SOBRE A PSICOPATIA.....	13
2.1 Breve histórico e conceituação.....	13
2.2 Características.....	16
2.3 Natureza e Classificações.....	19
CAPÍTULO III – ANÁLISE PENAL DO PSICOPATA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	23
3.1 A relação entre psicopatia e criminalidade.....	23
3.2 A imputabilidade do psicopata.....	25
3.3 Sanções penais adequadas.....	29
CONCLUSÃO.....	33
REFERÊNCIAS.....	35

INTRODUÇÃO

A psicopatia é tema que desafia há tempos as ciências criminais e a própria Justiça. Primeiramente ante a controvérsia sobre o que seja a psicopatia, ou seja, doença mental, doença moral ou transtorno de personalidade.

Ademais, a discussão se estende à definição se o psicopata deve ser considerado como imputável, semi-imputável ou inimputável, bem como qual seria, por consequência, a sanção penal adequada a esses indivíduos quando praticam infrações penais.

Frente a esta questão o estudo apresentará uma breve evolução histórica da ciência responsável por fazer a conexão entre Direito e Psicologia, qual seja, a criminologia, a fim de compreender mais a fundo as características do indivíduo diagnosticado como psicopata e sua relação para com a marginalidade. No mais, far-se-á elucidações acerca da ciência criminal conceituando o que vem a ser crime e seus elementos componentes para identificar o grau de culpabilidade e responsabilidade penal do psicopata no ordenamento jurídico brasileiro.

O tema justifica-se ao levar em consideração que a psicopatia é entendida como uma anormalidade pela qual determinado indivíduo sofre e faz sofrer à sociedade, demonstrando a inquestionável relevância social da análise deste tema.

No primeiro capítulo se estuda a ciência do crime, tecendo considerações sobre criminologia, assim como a conceituação e constituição do crime e análise da culpabilidade.

No segundo e na sequência se tece considerações sobre a psicopatia, evidenciando seu histórico de forma breve, assim como conceituação, características, natureza e classificações

Por fim no terceiro capítulo se conclui com uma análise penal do psicopata no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo a relação existente entre psicopatia e criminalidade, assim como, discorrendo acerca da imputabilidade do psicopata e acerca das sanções penais mais adequadas a estes indivíduos.

No mais, o aprofundamento acerca da culpabilidade relacionada à psicopatia no ordenamento jurídico pátrio demonstra ser de grande relevância jurídica e acadêmica, ao se considerar que a abrangência do tema em análise que possui o condão de englobar diversos preceitos basilares à política criminal.

O objetivo geral do estudo é analisar psicopatia sob a égide do Direito Penal brasileiro.

Os objetivos específicos são: esclarecer os aspectos da culpabilidade na lei penal vigente; analisar os principais aspectos acerca da psicopatia; demonstrar como o Direito Penal brasileiro trata o psicopata pela legislação pátria vigente e elencar quais as sanções mais adequadas a estes indivíduos quando praticam infrações penais.

A metodologia adotada para realização deste trabalho de conclusão de curso é a pesquisa qualitativa, incluindo a pesquisa documental e a pesquisa bibliográfica na legislação pertinente e obras de referência.

CAPÍTULO I - A CIÊNCIA DO CRIME

A psicopatia é tema que desafia há tempos as ciências criminais e a própria Justiça. Isto porque, sua conceituação e ramificações são repletas de polêmicas e controvérsias que conferem um elevado grau de imprescindibilidade ao seu estudo. Conhecer as minúcias da psicopática é necessário para que se possa auferir, com certeza, se determinado indivíduo considerado psicopata pela ciência médica deverá se encaixar no ramo jurídico como um imputável, semi-imputável ou inimputável.

Por este motivo, o presente capítulo busca tecer importantes considerações sobre a ciência do crime, fazendo um aparato geral acerca do desenvolvimento na criminologia na história humana, assim como, abordando os aspectos mais importantes relacionados ao crime, mediante a exposição de seu conceito e classificações. Por fim, discorre-se de maneira fundamentada acerca da culpabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de correlacioná-la, posteriormente, à figura do psicopata.

1.1 Considerações sobre a Criminologia

É impossível dizer com precisão o exato momento em que o crime surgiu na humanidade. Isto porque, “é intuitiva a afirmação de que o fenômeno crime exerce algum tipo de atração sobre os homens” (VIANA, 2018), em outras palavras, faz parte da essência humana. Sendo assim não é possível desvencilhar a história humana do direito penal, visto que este se fez um mecanismo indispensável para garantia da paz social, logo no início da civilização humana.

Ao se levar em consideração que a prática delituosa se encontra presente no convívio humano desde seu surgimento na terra, pode-se dizer que “A história do

Direito Penal é a história da humanidade. Ela surge com o homem e o acompanha através dos tempos, isso porque o crime, qual sombra sinistra, nunca dele se afastou” (BEATRIZ, 2018).

O crime é tão antigo quanto a própria humanidade. Desde os primórdios, acompanha o ser humano, seja proveniente da discórdia, disputas de poder ou simplesmente impelido por questões de menor relevo social. O fato é, que sempre existiu e dificilmente será extirpado, vez que as próprias relações humanas são dotadas de falibilidade, porque assim é da natureza dos seus agentes e a sociedade ideal é utopia (BASTOS, 2019, online).

Em determinado momento da irrefreável evolução social, passou-se a compreender que o crime é intimamente relacionado a motivações de cunho moral e social. Neste contexto, notou-se cada vez mais a interação existente entre direito e psicologia para "fornecer o material importante para que se possa fazer uma análise acurada do delinquente” (OLIVEIRA, 2012).

Neste cenário surge a criminologia, somente no início no século XVIII, como uma forma de “buscar a origem da delinquência e a causa do delito, utilizando o método das ciências naturais, mais especificamente a etiologia, para explicar o crime” (CONCEIÇÃO, 2019). Apesar de sua estruturação ter tardado a ser efetivamente normatizada na humanidade, é possível dizer que por acompanhar a história do crime, a criminologia, assim como este, sempre existiu mesmo que de maneira rudimentar.

Neste sentido, Viana aponta “que a criminologia tem uma curta história, porém um longo passado, daí porque, pela justa razão, há permanente risco em se recuar muito no tempo em busca de um estudo com verniz criminológico” (VIANA, 2018). Em seus moldes atuais, Guilherme Nucci considera a criminologia como sendo uma ciência composta pela:

[...] antropologia criminal (estudo da constituição física e psíquica do delinquente) – inaugurada por LOMBROSO com a obra O homem delinquente –, bem como a psicologia criminal (estudo do psiquismo do agente da infração penal) e a sociologia criminal (estudo das causas sociais da criminalidade) (NUCCI, 2017, p.24).

A evolução criminológica abarca importantes fases evolutivas desta ciência que vão desde o seu surgimento, denominada criminologia clássica, passando pela

escola positivista e escola sociológica. Acerca desta evolução da ciência criminológica, Bastos dispõe que para a criminologia clássica “o crime é produto de uma escolha racional e deliberada do agente que, avaliando os riscos da sua atividade, os assume para si e pratica a conduta delituosa” (2019, online). Neste cenário a pena se mostrava de natureza punitiva e necessária para reprimir a ocorrência de crimes.

Já na escola positivista, segundo o autor, “o comportamento humano criminoso não é fruto de livre-arbítrio ou escolha deliberada e premeditada, mas sim de características inatas a própria pessoa do criminoso” (BASTOS, 2019). Tendo como o precursor o grande criminologista Cesare Lombroso, esta segunda corrente pauta o crime na figura do criminoso, estudando suas particularidades como forma de se solucionar o crime.

A terceira corrente, qual seja, a escola sociológica, "busca explicar as causas do crime no próprio seio social. Para os seus adeptos a própria sociedade cria condições favoráveis ao surgimento do crime e somente uma mudança em seu germe seria útil ao controle da criminalidade" (BASTOS, 2019).

Nota-se, portanto, que independentemente de sua fase evolutiva, a criminologia sempre buscou explicar as causas do crime observando a figura do criminoso, seja em sua vertente física, social, emocional, psicodinâmica, dentre tantas outras ramificações. Exatamente neste ponto esta ciência se faz de grande valia ao estudo penal.

Isto é, ao se levar em consideração que “o Direito Penal atua como regulador de condutas humanas, definindo padrões de comportamento através dos seus tipos penais e suas respectivas sanções” (LAVOR, 2020), a contribuição da criminologia a este ramo encontra-se "na observação do sujeito criminoso, pura e simplesmente, sem julgamentos, para assim compreender as razões do ato, a forma com que o sujeito narra os fatos, e as relações entre suas questões profundas na mente e o crime cometido” (SANTOS, 2018).

Desta forma, “importante notar que o Direito e a Criminologia possuem semelhantes objetos de estudo – o delito, sem confundir os objetivos das pesquisas” (LAVOR, 2020). Acerca das diferenças existentes entre direito e criminologia, Isabelle Lavor elucida:

O Direito atua como limitação da liberdade individual e coletiva, portanto, valorando o comportamento criminoso, para então lhe impor uma sanção correspondente e proporcional, pois trata-se de um mecanismo de repressão social que estuda o crime. Ao passo que a Criminologia atua com o entendimento dos atos praticados pelo criminoso, juntamente com o estudo da vítima (Vitimologia), com o delito e com o controle social, de forma a conhecer e compreender melhor o criminoso para assim buscar mecanismos de prevenção do crime, e também evitar a sua possível reincidência (LAVOR 2020, online).

Nota-se, portanto, que enquanto do direito age para limitar a liberdade do indivíduo pensando no bem da coletividade, a criminologia ocupa-se em estudar os aspectos mais diversos que se relacionam ao crime, buscando conhecer o criminoso e suas motivações, a fim de prevenir e reprimir o crime da forma mais adequada.

Sendo assim, enquanto a criminologia opera a fim de analisar as praticidades do Direito Penal, evidenciando questões referentes sobre “delito, delinquente a vítima e o controle social” (LAVOR, 2020), o Direito Penal, em si, busca definir as condutas delitivas, provendo-lhes penas de acordo com sua gravidade e demais especificações formais. Nas palavras de Lavor:

[...] o Direito Penal, analisa os fatos humanos indesejados, define quais devem ser rotulados como crime ou contravenção, anunciando as penas, ocupa-se do crime como norma, já a criminologia, ciência penal, empírica que estuda o crime, o criminoso, a vítima e o comportamento social, ocupa-se do crime enquanto fato, diferente das políticas criminais, ciência penal que trabalha as estratégias e meios de controle social da criminalidade, ocupa-se do crime enquanto valor (2020, online).

Assim, tanto a criminologia quanto o Direito Penal devem ser entendidos como espécies do gênero ciências criminais, tendo o conhecimento criminológico o objetivo principal de “amparar o direito penal, oferecendo-o elementos de sustentação e legitimação” (PRADO, 2019)

Esclarecida a relevância da criminologia como área da ciência penal que permite o conhecimento acerca de pontos relevantes sobre o indivíduo delinquente, imperiosa se faz a análise do crime e seus elementos constitutivos para corroborar com o objetivo proposto no presente estudo, qual seja, conhecer a forma pela qual o ordenamento jurídico brasileiro normatiza e aplica a responsabilidade penal em crimes cometidos por indivíduos diagnosticados com distúrbio de psicopatia.

1.2 Crime: Conceito e Constituição

No entendimento do grande doutrinador penalista Fernando Capez, "crime é todo fato humano que, por propósito ou por descuido, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados principais de um todo e da paz social" (2014). A complexidade e abrangência do tema torna possível a conceituação do crime sob vários aspectos, entre eles o material, formal e analítico.

O critério material considera como crime "toda ação ou omissão humana que lesa ou expõe a perigo de lesão bens jurídicos penalmente tutelados" (DELMANTO, 2017). Esta tese leva em consideração a relevância da conduta no mundo jurídico, isto é, somente se legitima o crime quando a conduta proibida apresentar relevância jurídico-penal, mediante a provocação de dano ou ameaça de dano.

O critério formal, por sua vez, "considera crime qualquer conduta que colida contra a norma penal, atendo-se ao sub espécie iuris, considerando todo ato humano proibido pela lei penal" (DELMANTO, 2017). Por este motivo, esta definição de crime também costuma ser denominada 'critério legal', visto que tal critério observa o ponto de vista do legislador que nos direciona para o que é crime em relação a infração penal.

Neste cenário, a conceituação de crime pela legislação penal brasileira postula que:

Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal

a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (BRASIL, 1941, online).

Por fim, o conceito analítico de crime o considera como sendo a prática de uma conduta típica, antijurídica e culpável, sendo estes elementos basilares a sua composição. No entanto, devido ao fato de a norma penal brasileira não estabelecer um critério claro para definição do que seria um crime, seus elementos basilares costumam divergir entre doutrinadores.

Resumindo a ideia basilar de destas teorias é possível concluir que, para a corrente tripartida, o crime é composto por um fato típico, antijurídico e culpável, enquanto a corrente bipartida desconsidera o elemento culpabilidade, pois seus defensores:

[...] dizem que o código penal de 1940, em sua redação original, tinha um caráter de conceito tripartido, pois estava relacionado ao sistema clássico em que se fazia necessária a presença da culpabilidade, sendo o elemento subjetivo onde se encontrava o dolo ou a culpa. Mas com a mudança trazida pela lei 7.209/1984, o sistema fica ligado obrigatoriamente ao finalismo, em que o dolo ou a culpa, elemento subjetivos passam a ser integrados pelo fato típico, sendo desnecessário considerar a culpabilidade como um elemento constitutivo do crime (OLIVEIRA, 2019, p.33).

Talyta Chaves aponta como os principais doutrinadores adeptos a teoria tripartida Rogério Greco, Guilherme Nucci, Nelson Hungria, Fernando Galvão, Hans Wlezel, dentre tantos outros grandes nomes do direito penal. Enquanto a teoria bipartida é defendida por “Damásio de Jesus, Fernando Capez, Celso Delmanto, Renê Ariel Dotti, Julio Fabbrini Mirabete, Flavio Augusto Monteiro de Barros, José Frederico Marques, Renato Nalini Fabbrini, Maggiore, Cleber Masson, entre outros” (2018).

Não adentrando à discussão acerca de qual teoria se faz a mais correta, por não ser este o objetivo do presente estudo, o trabalho se absterá, inicialmente, na definição de cada um destes elementos, e aprofundará na análise da culpabilidade, que é o aspecto de maior relevância para o tema abordado. Neste sentido, Alexandra Oliveira explica cada um dos elementos constitutivos do crime, pela teoria tripartida:

[...] típica exatamente por existir disposição legal prevendo que determinada conduta é vedada. Antijurídico é o fato ilícito, ou seja, contrário ao ordenamento jurídico. Por fim, culpável é o elemento subjetivo, caracterizado como imputabilidade, consciência efetiva da

antijuridicidade e exigibilidade de conduta conforme ao Direito. Dessa forma, quando o indivíduo pratica uma ação típica, antijurídica e culpável, diz-se que cometeu um crime (2012, p.85).

Levando em consideração que o objetivo do presente estudo é compreender a responsabilidade penal dos indivíduos diagnosticados com psicopatia no ordenamento jurídico pátrio, imperioso se faz o aprofundamento da análise de um destes elementos constitutivos do crime, qual seja, a culpabilidade, a fim de relacioná-la ao objeto central desta pesquisa.

1.3 Culpabilidade

Conforme evidenciado anteriormente, a culpabilidade é entendida pela ciência penal contemporânea como um elemento autônomo, que nada se relaciona com dolo ou culpa, visto que o código penal brasileiro adotou a teoria finalista da ação, fazendo a culpabilidade puramente normativa. Assim, culpabilidade nada mais é que um juízo de censura ou reprovação que recai sobre a conduta. Nas palavras de Luiz Regis Prado:

A culpabilidade é a reprovabilidade pessoal pela realização de uma ação ou omissão típica e ilícita. Assim, não há culpabilidade sem tipicidade e ilicitude, embora possa existir ação típica e ilícita inculpável. Devem ser levados em consideração, além de todos os elementos objetivos e subjetivos da conduta típica e ilícita realizada, também, suas circunstâncias e aspectos relativos à autoria (2017, p.412)

Nota-se que a culpabilidade determina se o agente, cometedor de fato típico e ilícito irá ou não receber punição por sua conduta. Sob este aspecto é necessário entender as excludentes de culpabilidade mediante análise de três elementos principais, quais sejam, a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa (BARBOSA, 2019).

A imputabilidade penal pode ser definida “como a capacidade mental do agente de entender o caráter ilícito da conduta” (PASSARIN, 2017). Esta se manifesta no ordenamento jurídico brasileiro pela doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, pela menoridade ou pela embriaguez accidental. Conforme normatiza o código penal brasileiro:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Art. 28 [...] § 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940, online).

Vale ressaltar, neste cenário, que o dispositivo penal interno apenas considera inimputável a embriaguez acidental completa, visto que a embriaguez parcial involuntária gera tão somente redução da pena, e a embriaguez voluntária não chega a excluir a imputabilidade penal, assim como os crimes praticados por emoção ou paixão (BRASIL, 1940).

No que tange ao segundo critério em análise, ou seja, a potencial consciência da ilicitude, Fernando Capez afirma que este consiste “no exame casuístico de que, no momento do fato, teria ou não o agente a possibilidade de saber que fazia algo errado ou injusto, conforme o meio social, sua cultura, intelecto, resistência emocional e psíquica, dentre outros fatores” (CAPEZ, 2014).

Conforme disciplina a legislação penal vigente, qual seja, o Código Penal brasileiro de 1940, “o desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço” (BRASIL, 1940).

Sendo assim, existem duas formas da potencial consciência da ilicitude se manifestar, quais sejam, mediante erro escusável ou inevitável, que consiste na “impossibilidade de o agente saber que determinada conduta era criminosa” (OLVEIRA, 2019), ou por erro inescusável ou evitável, onde o agente poderia suspeitar que sua conduta poderia ser delitiva, nesse caso não haverá a exclusão da culpabilidade, mas uma redução de pena.

Acerca desta necessária diferenciação entre o que vem a ser o erro de tipo e erro de proibição, Wanderlei José Reis estabelece que “erro de tipo recai sobre

elementares ou circunstâncias do tipo penal, ao passo que o erro de proibição é aquele que incide sobre a regra proibitiva, sobre a antijuridicidade do fato” (REIS, 2013).

De forma pormenorizada, o autor estabelece as principais características distintivas do erro de tipo e do erro de proibição, evidenciando os aspectos da culpabilidade em cada uma destas hipóteses:

No erro de tipo (art. 20, do Código Penal) o erro recai sobre o fato em si (daí a doutrina tradicional chamá-lo de erro de fato – error facti, e o Código Penal vigente tratá-lo como tal), ou seja, o dolo do agente não é o de cometer crime (animus dolandi), mas, por erro sobre elementares ou circunstâncias do tipo penal, vem a cometê-lo (tem uma noção errônea do fato, não sabe o que está fazendo), v.g., quando o agente se apodera de objeto alheio achando que é seu, isso enseja a exclusão do dolo (permitindo a punição a título culposo, se houver previsão legal) ou do dolo e culpa. Já no erro de proibição (art. 21, do Código Penal) tem-se um erro de direito (daí a doutrina tradicional chamá-lo de error iuris, e o Código Penal vigente tratá-lo como tal), ou seja, o agente erra quanto à ilicitude do fato, tendo um juízo equivocado, entendendo que aquela conduta não é ilegal (o engano incide sobre o comportamento do sujeito), com reflexos na culpabilidade, excluindo-a ou atenuando-a, e, em consequência, interferindo na pena (REIS, 2013, online).

Nota-se que a imputabilidade prevista pelo dispositivo penal, que recai sobre a culpabilidade do agente, faz referência somente ao erro relacionado à ilicitude do fato, doutrinariamente denominado erro de proibição. Sendo assim, é imperioso diferencial tal conduta do erro de tipo, que é caracterizado quando “o agente não sabe o que faz, se soubesse não faria” (PASSARIN, 2017).

Desta forma, pode-se perceber que no erro de proibição a conduta recai unicamente sobre o desconhecimento da ilicitude da ação, assim, o agente, apesar de ter completa consciência do que está fazendo, o faz por acreditar que sua conduta não é ilícita, isto é, que não representa nenhum dano à coletividade, nem tão pouco a si próprio (PASSARIN, 2017).

Por fim, a exigibilidade de conduta diversa, que compõe o terceiro e último critério em análise, faz referência ao fato de a culpabilidade só poder incidir caso o

agente tivesse possibilidade de agir diferente, pois caso não pudesse, estará diante de uma causa de exclusão da culpabilidade (PRADO, 2017).

O art. 22 do Código Penal brasileiro é responsável por elucidar as hipóteses onde são inexigíveis condutas diversas. Referido dispositivo legal normatiza que “se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem” (BRASIL, 1940).

Considerações feitas acerca da culpabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, para atingir este o objetivo proposto imperioso se faz, agora, o conhecimento mais aprofundado acerca das principais características do distúrbio mental em análise, qual seja, a psicopatia.

CAPÍTULO II – CONSIDERAÇÕES SOBRE A PSICOPATIA

A psicopatia é tema que desafia há tempos as ciências criminais e a própria Justiça. Isto porque, sua conceituação e ramificações são repletas de polêmicas e controvérsias que conferem um elevado grau de imprescindibilidade e incerteza ao seu estudo. Por este motivo o presente capítulo busca tecer relevantes considerações acerca da psicopatia, abordando brevemente o histórico desta patologia assim como a evolução de seu conceito. Por fim, busca-se demonstrar suas principais características, natureza e classificações inerentes.

2.1 Breve histórico e conceituação

É muito difícil dizer ao certo o exato momento que o termo ‘psicopatia’ surgiu na humanidade, ou quando este fora reformado com intuito de adquirir suas atuais características. Isto porque, é possível encontrar relatos de ‘psicopatas’ ainda na idade média, em meio a comportamentos que eram vistos pela sociedade como moralmente repugnantes (CLARA, 2019).

Acerca da dos distúrbios psicológico nas sociedades passadas, Isaias Pessotti dispõe:

Os distúrbios ou transtornos na antiguidade eram experimentados numa espécie de estado livre, e esses indivíduos recebiam uma atenção diluída, pois essas pessoas além de conviverem na sociedade, suas crises e agitações eram vistas frequentemente como um marco sobrenatural, tratava-se de um recurso das inúmeras divindades gregas para que seus caprichos e planos não fossem contrariados pela vontade dos mortais (1994, p.34).

Ocorre que nesta época, onde ainda não havia consciência acerca da saúde mental, os comportamentos considerados desviantes eram tratados como falta de religiosidade ou possessão demoníaca.

Sendo assim, “pessoas que entravam em estados psicóticos eram consideradas possuídas por demônios, acreditava-se que um “ser” não identificado havia entrado no corpo do psicótico e causado nele vários distúrbios” (MATTOS, MARTINS, LLANOS, 2017).

É somente durante a passagem do século XVII para XVIII, mais precisamente durante o renascimento, que “a loucura sai do mundo das forças naturais ou divinas e se torna a falta da razão” (VIEIRA, 2019).

Neste cenário “surge a noção de alienação das faculdades mentais – memória, razão e imaginação -, dessa vez com causas internas, e não pela ação da bÍlis ou de demônios” (VIEIRA, 2019)

Durante esta fase, todos os indivíduos que possuíam problemas ou doenças mentais e praticavam crimes perversos eram considerados psicopatas. No entanto, com o decorrer da evolução humana, em especial “no final do século XVIII e início do século XIX ocorreram algumas mudanças relevantes no que tange à insanidade e a loucura” (GARDENAL, 2018), quando médicos da época constataram que muitos criminosos cruéis e perversos, não apresentavam nenhum tipo de loucura.

Neste cenário a psicopatia atinge níveis abrangentes de conceituação, passando a ser amplamente consideradas pelas ciências médicas. Acerca da evolução contemporânea do termo, Laura Nunes elucida os principais posicionamentos adotados por estudiosos com intuito de corroborar acerca da definição de psicopatia. Entre eles:

[...] Pinel (1809) se referiu à “mania sem delÍrio”, na sequência da observação e do acompanhamento de um caso de manifesta impulsividade acompanhada de comportamentos muito problemáticos, Também Esquirol (1838) se referiu ao distúrbio, designando-o por “monomania” e Morel (1857) apontou a “loucura dos degenerados” como sendo uma constelação de sinais e de sintomas que se enquadra na atual caracterização da psicopatia. Para a Escola Alemã de Psiquiatria, o termo foi usado para denominar um conjunto de características estreitamente ligadas à manifestação de comportamentos muito difíceis de explicar (Pratt, 1997). Schneider (1923/1955) usou a expressão “personalidade psicopática”, definindo

uma tipologia de personalidades anómalas, cuja origem se poderia localizar na infância ou na adolescência (Hare, Cooke & Hart, 1999), enquanto Krapelin (1915, citado por Gunn, 2003) recorreu à mesma designação para se referir a um registro de funcionamento amoral e/ou imoral que se associaria à conduta criminosa (2011, p.29).

Nota-se, portanto, que quando a psicopatia fora desvinculada da ideia de loucura criminosa, uma série de esforços surgem para explicar a psicopatia mediante características individuais que a compõem, e que podem ser inerentes a qualquer pessoa. O estudo do psicopata ganha força com o advento da psiquiatria, durante a revolução francesa, no final do século XIX (VIEIRA, 2019).

Mara Viana de Castro Sternick, Marcela Baccharini Pacifico Greco e Ronan Borges (2019, p.19) afirmam que foi Philippe Pinel o responsável por "propor um tratamento mais humanizado para os chamados alienados, denominado de tratamento moral". Os autores discorrem que "esse importante alienista influencia um movimento de cunho filantrópico ocorrido na Europa no final do século XVIII e marca o surgimento da psiquiatria" (2019).

Neste cenário, a psicopatia avança dos conhecimentos médicos e passa a abranger as ciências psicológicas e até mesmo legais. Assim, apesar da dificuldade em conceituar e delimitar o termo, a psicopatia se estabeleceu "como um rótulo útil para designar certos quadros comportamentais e afetivos, tanto nas áreas médica e psicológica, quanto no âmbito jurídico e até mesmo entre o público leigo" (HAUCK FILHO, TEIXEIRA, DIAS, 2019).

Assim, independente da infinidade de estudos, conceituações e ramificações do tema, é possível dizer que todos eles possuem em comum o fato de ser a psicopatia considerada um mal inerente a determinado indivíduo que causada em um indivíduo, que "com esta anormalidade sofre e faz sofrer à sociedade" (SIMSEN, PIAS, 2017).

Exatamente por este reflexo social o estudo do tema se faz de suma relevância à ciência jurídica, que necessita saber identificar as minúcias de suas características, abrangendo formas, espécies e sintomas necessários a um possível diagnóstico.

2.2 Características

Conforme demonstrado anteriormente, a psicopatia foi, durante muitos anos, “utilizada pela literatura médica em seu sentido amplo, para designar os doentes mentais de modo geral, não havendo ainda uma ligação entre a psicopatia e a personalidade antissocial” (HENRIQUES, 2009).

No entanto, em determinado momento da evolução desta doença, mas especificamente na Alemanha, em meados do século 19, a psicopatia “foi paulatinamente adquirindo um sentido mais restrito, na medida em que ela foi sendo acoplada pela psiquiatria germânica aos conceitos de "personalidade" e "constituição" (HENRIQUES, 2009).

Por este motivo, antes de adentrar ao estudo dos principais elementos inerentes à psicopatia, é de primordial relevância compreender que as características são componentes da personalidade do indivíduo.

Assim, a personalidade se mostra uma “parte da construção interna para uma posterior manifestação perante os indivíduos da sociedade” (TRINDADE, 2010). Desta forma, ela se refere a uma individualidade de pensamentos, sentimentos e comportamentos que residem em cada um.

Neste cenário onde passou-se a analisar a psicopatia mediante análise de “aos fatores externos na formação da subjetividade” (HAUCK FILHO, TEIXEIRA, DIAS, 2019), que esta doença começa a perder seus aspectos inaugurais, defendidos por Lombroso, que equivocadamente vinculavam a psicopatia a condita criminosa.

Assim, passa-se a perceber que “a psicopatia não é delimitada apenas em características de psicopatas cruéis e desumanos, abrange muito mais do que aqueles que gostam de morbidez” (CLARA, 2019). Significa dizer que existem inúmeros fatores que compõem as características de um psicopata, indo muito além da perversidade.

A primeira classificação moderna acerca da psicopatia fora realizada "a partir do trabalho de 1941 de Hervey Cleckley, chamado *The Mask of Sanity* (A Máscara da Sanidade)" (HAUCK FILHO, TEIXEIRA, DIAS, 2019, p.39), onde o autor elucida dezesseis características como sendo componentes da personalidade psicopata. São elas:

1) Charme superficial e boa inteligência; 2) Ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional; 3) Ausência de nervosismo e manifestações psiconeuróticas; 4) Não-confiabilidade; 5) Tendência à mentira e insinceridade; 6) Falta de remorso ou vergonha; 7) Comportamento anti-social inadequadamente motivado; 8) Juízo empobrecido e falha em aprender com a experiência; 9) Egocentrismo patológico e incapacidade para amar; 10) Pobreza generalizada em termos de reações afetivas; 11) Perda específica de insight; 12) Falta de reciprocidade nas relações interpessoais; 13) Comportamento fantasioso e não-convidativo sob influência de álcool e às vezes sem tal influência; 14) Ameaças de suicídio raramente levadas a cabo; 15) Vida sexual impessoal, trivial e pobremente integrada; 16) Falha em seguir um plano de vida (CLECKLEY, 1976, p.457).

Nos dias atuais esta definição feita por Cleckley (1976) ainda é utilizada par embasar os estudos acerca da psicopatia que hoje envolvem três importantes dimensões das quais variam as demais características do psicopata, sendo elas a arrogância, a falta de afetividade e o comportamento impulsivo (DAVOGLIO, 2012).

Seguindo esta linha de raciocínio, Ana Beatriz Silva (2008) destaca algumas das principais características do indivíduo diagnosticado com psicopatia. Entre elas, a autora evidencia a completa falta de empatia, a mentira em níveis patológicos, demonstração de elevado grau de inteligência, manipulação e liderança.

No mais, menciona as características que envolvem o "egoísmo exacerbado, problemas na autoestima, ausência de culpa e compaixão, responsabilização de terceiros por seus atos, ausência de medo de ser pego, impulsividade e a incapacidade para aprender com punição ou com experiências" (SILVA, 2008). Sendo assim:

No eixo do relacionamento interpessoal, costumam ser arrogantes, presunçosos, egoístas, dominantes, insensíveis, superficiais e manipuladores; No âmbito da afetividade, são incapazes de

estabelecer vínculos afetivos profundos e duradouros com os outros. Não possuem empatia, remorso ou sentimento de culpa; Na parte relacionada com o comportamento, são agressivos, impulsivos, irresponsáveis e violadores das convenções e das leis, agindo com desrespeito pelos direitos dos outros (TRINDADE, 2010, p.167).

Existem diversos estudos que complementares que evidenciam as inúmeras características inerentes a psicopatia, e exatamente por esta abrangência de elementos é necessário salientar que a apresentação de algumas características, de forma isolada, não faz do indivíduo um psicopata.

Isto é, “nem todas as pessoas que apresentam determinadas características como impulsividade, frieza ou insensibilidade, por exemplo, podem ser consideradas psicopatas” (EMILIO, 2015), levando em consideração que a psicopatia é uma síndrome, um conjunto de sintomas relacionados.

Em suma, pode-se dizer que “os psicopatas, diferentemente das pessoas não psicopatas, são desprovidos de consciência moral” (HARE, 2013). Sendo assim, estes vivem em constante sensação de liberdade, sem preocupação para com constrangimentos ou julgamentos sejam eles internos ou externos, o que justifica seus comportamentos e impulsos destrutivos.

Nota-se, portanto, que diversas são as características que compõem a personalidade psicopata. Por este motivo, este é um quadro clínico bastante complexo e até mesmo incompreendido pela psiquiatria. Desta forma, a ciência busca estabelecer esforços com intuito de classificar estes indivíduos e, desta forma, compreender melhor a natureza do problema.

2.3 Natureza e classificações

Segundo Isabela Alves Boaventura (2018), existem três grandes correntes que buscam elucidar a natureza biológica da psicopatia. A primeira delas “considera a psicopatia como uma doença mental. A segunda a considera como uma doença moral, enquanto que a terceira corrente considera a psicopatia como transtorno de personalidade”.

Ana Beatriz Silva (2008) afirma que os defensores da psicopatia como doença mental são indivíduos mais conservadores e se baseiam na definição etimológica do termo para tal consideração, visto que etimologicamente a psicopatia entende-se como uma doença da mente. Já aqueles que a consideram como uma doença moral se baseiam em:

[...] uma perversão mórbida dos sentimentos naturais, dos afetos, das inclinações, do temperamento, dos hábitos, das disposições morais e dos impulsos naturais, sem que apareça nenhum transtorno ou defeito destacável na inteligência, ou nas faculdades de conhecimento e raciocínio e, particularmente, sem a presença de alucinações e ilusões (ZARLENGA, 2000, p. 297).

Apesar destas duas correntes possuírem adeptos, a maior parte dos pesquisadores, especialmente da área psiquiátrica forense, criticam estes entendimentos, pois consideram que a “parte cognitiva dos indivíduos psicopatas se encontra preservada, íntegra, tendo plena consciência dos atos que praticam” (SILVA, 2008). Sendo assim, os psicopatas possuem um elevado grau de inteligência, com dificuldades apresentadas exclusivamente na seara sentimental.

Justamente sob esta argumentação surge a terceira e mais popular corrente acerca da natureza desta disfunção, “que considera psicopatia como um transtorno de personalidade defeito que encontra ambiente propício para suas manifestações nos variados ambientes de uma sociedade que cada vez mais cultiva valores individualistas e consumistas” (GALVÃO, 2013).

Esta corrente é adotada pela Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial e Saúde (CID-10 F60.2), que define psicopática como sendo:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade (OMS, 1993, online).

O elevado grau de complexidade do tema faz com que estudiosos busquem classificar a psicopatia a fim de compreender suas individualidades e minúcias.

Thays Clara (2019) classifica os psicopatas em amorais, indivíduos que não apresentam características maléficas mas tão somente antissociais, astênicos, que apresentam sensibilidade, fragilidade e problemas com autoestima, explosivos, que demonstram irritabilidade e fúria impulsiva, fanáticos, demonstram idolatria a determinada ideologia, hipertínicos, apresentam humor alegre mas com alto grau de irritabilidade, ostentativos, caracterizados pelas mentiras patológicas e vaidade, e psicopatas sexuais, sendo indivíduos pervertidos com alto grau de promiscuidade.

Hilda Morana (2003) defende que a psicopatia pode se apresentar em dois níveis, sendo eles “o transtorno parcial (TP) da personalidade e o transtorno global (TG) da personalidade”. Neste cenário:

O primeiro é tido como uma linha incomum de caráter e mais alcançável à psicoterapia, no sentido de prover um melhor controle comportamental, ou seja, o comprometimento pessoal se mostrava mais restrito a certas áreas do desempenho da personalidade. Os pacientes com TP se manifestam através de uma qualidade de ressonância emocional mais socializada. Ao contrário, os pacientes com TG não apresentam sensibilidade afetiva com propensão à socialização. Talvez por isso, as pessoas com TP interiorizem sentimentos mais diferenciados e maior capacidade de controlar os impulsos, a não ser em determinadas circunstâncias (MORANA, 2003, p.26).

Por sua vez, o renomado psicólogo criminal Ronald Blackburn, também classifica a psicopatia em dois níveis de desenvolvimento, quais sejam, primário e secundário. Segundo o autor, os psicopatas primários são aqueles mais "convictos, extrovertidos e excitados para o comportamento reprovável" (SOUZA, 2019), enquanto a psicopatia secundária apresenta características mais introvertidas, dependentes e deprimidas.

Por considerar a psicopatia um transtorno de personalidade, a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, em sua décima publicação, a classifica em oito diferentes ramificações, sendo elas: transtorno paranóide, transtorno esquizóide, transtorno anti-social, transtorno

emocionalmente instável, transtorno histriônico, transtorno anancástico, transtorno ansioso e transtorno dependente (MORANA, STONE, ABDALLA FILHO, 2003).

O transtorno paranóide é diagnosticado em indivíduos que demonstram quadros graves de desconfiança, sensibilidade em excesso, sensação de estar sempre causando prejuízos a terceiros, além de apresentarem diversas ações de auto-referência. Já no transtorno esquizóide os indivíduos mostram-se introspectivos, desinteressados pela vida social e grande dificuldade de sentir prazer ou demonstrar afeto (SKODOL, 2019)

No transtorno anti-social, além das características em comum com o quadro esquizóide, o indivíduo apresenta grande desprezo por regras e normas sociais, além de intensa apatia pelas vivências e sentimentos de terceiros, adotando muitas vezes condutas cruéis. O emocionalmente instável, por sua vez, é caracterizado por demonstrações de impulsividade e imprevisibilidade em suas condutas. Essa classificação se subdivide em duas categorias, quais sejam, os impulsivos e os borderline (BRANDÃO, 2018).

Segundo Hilda Morana, Michael Stone e Elias Filho (2003) enquanto o impulsivo se caracteriza pela falta de controle emocional, o borderline, além desta instabilidade “revela perturbações da autoimagem, com dificuldade em definir suas preferências pessoais, com conseqüente sentimento de vazio”.

Já no transtorno histriônico o individualismo é a característica marcante, juntamente com a intolerância a posições contrárias, as ações teatrais e sentimentos superficiais. O indivíduo aqui busca vincular a atenção de todos ao seu redor a eles próprios (SKODOL, 2019).

O transtorno anancástico, por sua vez, muito se assemelha ao transtorno obsessivo compulsivo, pois o agente apresenta demasiadas preocupações com detalhes, teimosia e personalidade fechada. No entanto, apesar das características idênticas, em função da repetição, os sintomas que aparecem no transtorno anancástico não alcançam a gravidade dos derivados do transtorno obsessivo compulsivo (TORRES, 2001).

Finalizando o estudo destas categorias de psicopatas elencadas pela Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, Morana, Stone e Abdalla Filho (2003) discorrem da seguinte forma acerca das duas últimas classes:

7) Transtorno ansioso (ou esquivo): prevalece sensibilidade excessiva a críticas; sentimentos persistentes de tensão e apreensão, com tendência a retraimento social por insegurança de sua capacidade social e/ou profissional. 8) Transtorno dependente: prevalece astenia do comportamento, carência de determinação e iniciativa, bem como instabilidade de propósitos (MORANA, STONE, ABDALLA FILHO, 2003, p.28).

Mediante análise destas classificações é possível notar que a psicopatia pode se apresentar em diferentes graus, ou seja, níveis leves, moderados ou graves. Saber distinguir e enquadrar o indivíduo dentro dessa classificação é de suma relevância a seara jurídica, pois devido ao fato de os psicopatas comumente não entenderem punições, por serem indivíduos desprovidos de remorso ou consciência moral, o transtorno psicopata é intimamente correlacionado com a criminalidade.

CAPÍTULO III - ANÁLISE PENAL DO PSICOPATA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O presente capítulo ambiciona demonstrar mais a fundo as particularidades da legislação brasileira acerca da psicopatia, a fim de compreender como estes indivíduos são tratados pelo ordenamento jurídico pátrio e quais as sanções mais adequadas a estes, levando em consideração o auto grau de lesividade social das ações inescrupulosas daqueles que caminham pela marginalidade.

Para isto, inicialmente será realizado um breve levantamento que busca expor a relação existente ente o psicopata e crime. Mais adiante, serão feitas considerações acerca da responsabilidade penal dos indivíduos diagnosticados com psicopatia no ordenamento jurídico brasileiro para, por fim, demonstrar se as sanções adotadas pelo país se fazem adequadas para lidar com o problema em análise.

3.1 A Relação entre Psicopatia e Criminalidade

Conforme demonstrando, o fato de os psicopatas demonstrarem ausência de empatia, culpa ou remorso, e serem comumente pessoas frias e cruéis confere a estes indivíduos certa tendência a adentrar o mundo do crime. Isto é:

Conforme inúmeros estudos já desenvolvidos sobre a psicopatia, é mais que cediço que os indivíduos que apresentam este diagnóstico, além de cometerem crimes bárbaros e violentos, têm pouca empatia, ausência de culpa ou remorso, e apresentam como características marcantes, a frieza, a crueldade e a mais importante delas, a falta de aprendizado com a punição. Ademais, já fora comprovado que a taxa de reincidência criminal deles chega a ser três vezes maior que a dos outros criminosos (DUARTE, 2018, p.31).

Os autores da Teoria da Excitação Geral da Criminalidade, Eysenck e Gudjohnsson (2006), afirmaram que “existe uma condição biológica comum subjacente às predisposições comportamentais dos indivíduos com psicopatia”. Assim, por demonstrarem, de forma geral, impulsos extrovertidos e hiperativos que

buscam sempre por meios de sentir diferentes emoções, devido ao sistema nervoso relativamente insensível às atividades da vida normal, estes indivíduos acabando vendo no crime uma forma participar de atividades de auto risco que, conseqüentemente, aumentam sua quase inexistente excitação.

No entanto, é importante mencionar que nem todo psicopata é um criminoso. Neste sentido, o autor Robert Hare (2013) ao escrever sua obra mais famosa, qual seja, 'Cobras de Terno: os psicopatas de sucesso', demonstra que amigos, vizinhos, colegas de trabalho, familiares, entre outras pessoas de convívio próximo, podem ter personalidade psicopata e não representar nenhum tipo de perigo a sociedade.

Sendo assim, é necessário compreender quais os tipos de psicopatas que possuem relevância ao Direito Penal. Segundo o criminólogo Benigno Di Tullio, atenção especial deve ser conferida aos psicopatas hipertímicos, lábeis e histriônicos. Nas palavras de Gomes e Garcia "os hipertímicos tendem à difamação, à indolência e à fraude; os fanáticos praticam o delito político; os explosivos, delitos contra a pessoa; os frios, homicídio, latrocínio, terrorismo; os vaidosos, injúria, calúnia e fraudes; e os abúlicos, furtos [...]" (2008).

Ainda sobre os diferentes crimes que podem ser cometidos por diferentes graus de psicopatia, Ana Beatriz Silva afirma:

A psicopatia é classificada em três tipos a psicopatia leve, onde o indivíduo se envolve em crimes como estelionato ou fraude, lesando poucas pessoas; a psicopatia moderada, em que o indivíduo se envolve no mesmo crime acima descrito, porém, acaba lesando um maior número de pessoas, como por exemplo, o superfaturamento na compra de remédios para o sistema de saúde pública e; e a psicopatia Grave, onde o sujeito pode cometer crimes de maior grau, tais como os serial killers, que cometem uma série de assassinatos, em sua maioria, com requinte de crueldade, sendo este, um tipo raro. Estima-se, que, cerca de 4% da população sofre de psicopatia, sendo, 1% portador de psicopatia grave, 3% de psicopatia leve ou moderada (2008, p.165).

Nota-se, portanto, que existe uma relação íntima entre a psicopatia e a criminalidade, podendo esta se manifestar em diferentes níveis, a depender da análise e diagnóstico do caso concreto.

Neste cenário, conhecer a distinção dos criminosos psicopatas e criminosos comuns é de grande relevância ao sistema penal e à sociedade como um todo, pois conseguir distinguir o grau de patologia é primordial para ser auferir o nível de culpabilidade do agente no ordenamento jurídico pátrio.

3.2 A Imputabilidade do Psicopata

Devido ao fato de o conceito da psicopatia ser retida das ciências ligadas à área da saúde mental, este distúrbio fornece subsídio para análise da imputabilidade do indivíduo.

Sendo assim, os psicopatas autores de crimes devem ser qualificados em imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis a fim de permitir a aplicação da sanção penal adequada em cada caso concreto. Nas palavras de Isabella Boaventura “trata-se, puramente, de verificar o ordenamento jurídico como um sistema acessível às demais áreas da ciência, no intuito de preencher sua incompletude” (2018). Neste sentido:

A importância em saber se os psicopatas fazer ou não julgamentos morais é a relevância da consciência do indivíduo em seu entendimento acerca de fatos criminais e de determinar-se de acordo com tal entendimento. Saber se sua ação é genuinamente motivada, tendo plena consciência da ilicitude e podendo evitar faze-lo, ou se sequer sabe compreender a antijuridicidade da ação, ou ainda, a impossibilidade psicológica de determinar-se de acordo com seu entendimento, caso saiba da ilicitude da ação, é importante para começar a se discutir acerca da responsabilidade penal dos psicopatas (OLIVEIRA, 2012, p.87).

Conforme demonstrado anteriormente, na ciência penal adotada pelo ordenamento jurídico pátrio a culpabilidade é analisada mediante o nível de "entendimento e de determinação de acordo com o entendimento de um indivíduo que tenha cometido um ilícito penal" (MORANA, STONE, ABDALLA FILHO, 2006).

Este critério de avaliação encontra-se contido no art. 26 do código penal interno que normatiza a isenção de pena ao indivíduo que, “por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da

omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento" (BRASIL, 1941).

No mais, o parágrafo primeiro do dispositivo penal mencionado normatiza a possibilidade de ser a pena reduzida entre um a dois terços “ se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” (BRASIL, 1941).

Acerca desta avaliação de culpabilidade no país, Morana, Stone e Abdalla Filho dispõem:

A capacidade de entendimento depende essencialmente da capacidade cognitiva, que se encontra, via de regra, preservada no transtorno de personalidade anti-social, bem como no psicopata. Já em relação à capacidade de determinação, ela é avaliada no Brasil e depende da capacidade volitiva do indivíduo. Pode estar comprometida parcialmente no transtorno anti-social de personalidade ou na psicopatia, o que pode gerar uma condição jurídica de semi-imputabilidade (2006, p.131).

Isto é, ao se levar em consideração que "a psicopatia não é uma doença mental, e sim, um distúrbio de personalidade que possui como características a frieza, falta de empatia" (BATISTA, 2019), os psicopatas, em regra geral, são entendidos no ordenamento jurídico pátrio como semi-imputáveis,

Isto se dá devido ao fato de acreditar-se na capacidade deste indivíduo “entender o caráter ilícito da sua conduta, mas não é capaz de fazer julgamento moral nem ter controle da sua vontade, já que age impulsivamente” (RODRIGUES, 2019).

Tecendo relevantes considerações acerca da semi-imputabilidade no Brasil, Rogério Greco leciona:

Se comprovada pericialmente a imputabilidade, o pedido condenatório torna-se impossível, de acordo com a redação dada ao caput do art. 26 do diploma penal. Assim, deverá o promotor de justiça oferecer denúncia para que o autor do fato típico e ilícito seja aplicada medida de segurança. Situação diversa do chamado semi-imputável que pratica fato típico, ilícito e culpável. Contudo, em virtude de não ter tido pleno conhecimento do caráter ilícito do fato, sua pena deverá ser reduzida. Quando a lei, no parágrafo único do art. 26 do Código Penal,

diz que “a pena pode ser reduzida de uma a dois terços”, referindo-se ao semi-imputável, quer dizer que a ele será aplicada a pena relativa a infração penal por ele cometida, devendo-se, contudo, fazer incidir percentual de redução previsto pelo mencionado parágrafo, ou seja, condena-se o semi-imputável, mas reduzelhe a pena imposta, razão pela qual, deverá estar consignado na peça inicial de acusação o pedido de condenação, ao contrário da situação anterior, correspondente a inimputável. Concluindo, ao inimputável deverá ser aplicada medida de segurança, como consequência necessária à sua absolvição em face da existência de uma causa de isenção de pena. Ao semi-imputável, impõe-se uma condenação, fazendo-se incidir, contudo, uma redução na pena que lhe por aplicada (2011, p.372).

Devido à complexidade do tema e do grau de subjetividade que o cerca, a semi-imputabilidade não se faz uma ciência exata, abrindo espaço para divergências no que tange à responsabilidade penal do psicopata, seja no âmbito doutrinário ou jurisprudencial.

Segundo Talita Batista, quanto alguns juízes decidem pela semi-imputabilidade do psicopata, levando em consideração que estes “apesar de ter a consciência do caráter ilícito, não conseguem evitar a conduta ilícita” (2019), outros julgam pela imputabilidade, afirmando que o indivíduo possui plena consciência do caráter ilícito da conduta.

A análise que embasará a decisão sobre a culpabilidade do agente depende, portanto, da observação minuciosa de cada caso concreto. Neste sentido elucida: Karolayny Souza:

Para que o psicopata receba a sua pena ele vai ter que ser diagnosticado, e para isso ele teria que cometer um crime, e se ele for considerado doente mental, ele será levado e diagnosticado por um psiquiatra, que em sua avaliação detectará que ele é um psicopata, doente mental, e será considerado inimputável, e ao invés de ser levado para um presídio comum, ele vai para a medida de segurança, que normalmente são 3 anos para tratamento. E caso ele não tenha sido diagnosticado como psicopata, então ele terá que cumprir sua pena como criminoso comum, assim será considerado imputável (2020, p.19).

Com base no trecho narrado é possível perceber que a principal questão que se depreende do diagnóstico do agente são as diferentes formas de se punir, a depender de seu grau de culpabilidade.

Assim, em regra geral, pode se dizer que os psicopatas no Brasil “são considerados semi-imputáveis. O que significa que podem ter sua pena reduzida ou ainda ser internado em hospitais de custódia se punidos com medida de segurança” (BATISTA, 2019).

Conforme dispõe o art. 97 da Lei de Execuções Penais interna, “se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial” (BRASIL, 1984).

Segundo Guilherme Nucci, a medida de segurança pode ser aplicada tanto aos indivíduos inimputáveis quanto aos semi-imputáveis que tenham cometido determinado delito. Sendo assim, é facultado ao juiz “a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, e, na falta desse, em outro estabelecimento adequado, ou sujeição a tratamento ambulatorial” (2017).

Nota-se, portanto, que o psicopata poderá ser considerado tanto imputável quanto inimputável ou semi-imputável, a depender do caso concreto. Sendo assim, este pode ser submetido tanto a pena privativa de liberdade quanto a medidas de segurança com objetivo curativo.

Neste cenário, imperioso se faz conhecer dados que expõem a realidade destes indivíduos no sistema carcerário interno, assim como, quais seriam as possibilidades mais viáveis de puni-los, levando em consideração suas particularidades e limitações, conforme se passa a expor.

3.3 Sanções Penais Adequadas

Dados auferidos por Maria Liz Rocha Lopes Silva e Denise Gersen, com base no “segundo relatório estatístico apresentado pela revista Superinteressante em 2009, em sua matéria Mentas psicopata, a prevalência de psicopatas dentro da cadeia é de 20%” (2018). Apesar desta informação ter sido levantada a doze anos atrás, já era possível notar que o Brasil possuía uma presença significativa de psicopatas compondo sua população carcerária.

Devido à dificuldade em se dizer auferir a quantidade exata de psicopatas que estão inseridos no sistema penitenciário interno, seja pela complexidade do diagnóstico ou em razão do caos que vigora neste âmbito, o presente estudo não pôde encontrar dados mais recentes que dissessem, ao certo, quantos indivíduos diagnosticados com psicopatia estão dentro dos presídios brasileiros atualmente.

Ainda assim, o estudo de Hilda Morana publicado em 2019 atesta que "no mundo onde hoje vivem 7,2 bilhões de pessoas temos pelo menos 70 milhões de psicopatas entre nós. No Brasil onde somos 207.516.998 temos, entre nós 207.517 mil psicopatas" (MORANA, 2019).

Frente aos dados expostos e levando-se em consideração, ainda, o crescente problema de superlotação dos presídios internos, que hoje contam com mais de meio milhão de detentos, é presumível que entre eles grande parte possua psicopatia e necessite, portanto, de atenção especial do Estado brasileiro.

Ocorre que os dados levantados pelo Infopen (2019) demonstram um reduzido índice de medida de segurança internação e tratamento ambulatorial no Brasil. Isto demonstra que a grande maioria dos criminosos diagnosticados com psicopatia encontram-se reclusos em presídios comuns.

Nota-se pela praticamente inexistência de medidas de segurança à população carcerária nacional que não há uma forma adequada no Brasil de se punir psicopatas. E mesmo que a medida de segurança fosse mais aplicada a estes casos, segundo Talita Batista (2019) esta não seria a forma ideal de se tratar do indivíduo diagnosticado com psicopatia.

A ineficácia deste método é justificada pela autora devido ao fato de os hospitais de custódia, recomendados pela medida de segurança, serem institutos próprios para atuar na cura ou tratamento de doenças, e conforme já elucidado neste trabalho, a psicopatia não se encaixa nesta vertente patológica (BATISTA, 2019).

No mais, é possível dizer que inserir psicopatas em presídios comuns acaba dificultando a possibilidade de melhora e ressocialização destes, “aumentando a possibilidade de reincidência por parte dos criminosos diagnosticados como portadores de psicopatia, deixando uma quase certeza de impossibilidade, pois para este transtorno não existe a cura” (SILVA, GERSEN, 2018). Nas palavras de Karolayny Souza:

Qualquer pessoa que não seja psicopata quando entra no sistema penitenciário por pior que tenha sido o crime cometido, ele fica arrasado, abalado, e sente o desconforto do presídio porque ele tem um nível de consciência, já os psicopatas florescem e rapidamente se articulam para se acostumar com o lugar. É complicado manter os psicopatas presos junto com outros presidiários que não possuem o mesmo transtorno, pelo fato de os psicopatas serem extremamente manipuladores, e que de uma certa forma eles podem influenciar a cometerem outras atrocidades (2020, p.19).

Isto é, ao ficarem confinados junto com os demais presos, considerados ‘normais’, os psicopatas, devido as características de suas condições podem vir a influenciar os que o cercam ao cometimento de novos crimes e rebeliões.

Nota-se, portanto, que nenhuma das técnicas de ressocialização existentes no âmbito penal interno, seja a aplicação da pena privativa de liberdade ou as medidas de segurança, são capazes de lidar efetivamente com o problema de psicopatas delinquentes.

Isto porque “o psicopata não é atingido pela função da sanção penal, ou seja, ele não aprende ao ser punido, nem tem medo de ser punido novamente, por isso quando soltos voltam a cometer crimes, o que explica o alto índice de psicopatas reincidentes” (BATISTA, 2019).

A inexistência de tratamento específico para este distúrbio, a ausência de estrutura no sistema prisional, “seja em hospitais de custódia, hospitais psiquiátricos e penitenciária” (SANTOS, 2020, online) e a atual classificação geral do psicopata no ordenamento jurídico pátrio como semi-imputável, o que permite a diminuição da pena destes indivíduos, corroboram para que estes não sejam devidamente punidos no Brasil.

Neste cenário, segundo Talita Batista (2019) “o ideal seria uma prisão especial para estes indivíduos, onde não fossem misturados nem com os doentes mentais (como acontece na medida de segurança), nem com os presos comuns (como no caso das penas privativas de liberdade) ”.

No mesmo sentido Araújo defende que “o isolamento destes indivíduos por intermédio das medidas de segurança, até o dia no qual a ciência desenvolva alguma espécie de cura ou de tratamento eficaz para combater essa até então pseudo-patologia mental” (2014, online), é a forma mais viável a ser adotada para proteger o meio social. Isto é:

É notável que o sistema de encarceramento do indivíduo que praticou atos ilícitos seja ele normal ou os que têm transtorno de personalidade é um sistema falido e cheio falhas que precisa de uma reforma urgente. A psicopatia não tem cura e isso é um grande problema nas cadeias, pelo fato de que os tratamentos médicos dispensados a esses indivíduos são ineficazes apesar de haver tratamentos são todos em vão, pois um indivíduo com essas características não assimila a punição com a conduta ilícita, sendo impossível a ressocialização (BATISTA, 2019, online).

Corroborando com este entendimento que vem sendo considerado o mais adequado para se tratar os psicopatas criminosos no ordenamento jurídico pátrio, encontra-se em análise no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.356, de 2019 que “estabelece a medida de segurança de liberdade vigiada aos portadores de psicopatia quando tal medida for necessária para a manutenção da ordem pública” (BRASIL, 2019).

O objetivo aqui é aumentar o tempo em que podem vigorar as medidas de segurança com o intuito de garantir à sociedade maior segurança e proteção por meio do isolamento destes indivíduos que representam riscos à coletividade.

Nota-se, portanto, que apesar de ainda não estar em vigor nenhuma medida que adequada que vise tratar especificamente a psicopatia criminosa no ordenamento jurídico pátrio, o legislador interno tem demonstrados esforços para mudar esta realidade, propondo projetos que possuem o condão de melhorar este aspecto tão debatido no presente estudo.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa demonstrou, inicialmente, que a criminologia é a ciência responsável por buscar compreender o crime com base nas características individuais de quem o pratica, corroborando desta forma para com a ciência penal propriamente dita. No mais, restou evidenciado que o crime, em sua conceituação analítica, é considerado pela doutrina majoritária como uma ação típica, antijurídica e culpável.

Aprofundando o estudo acerca da culpabilidade, este estudo demonstrou que apesar de existirem divergência quanto a sua inserção na definição do que vem a ser crime, este elemento é de suma importância no ordenamento pátrio pois permite a isenção ou até mesmo a redução de pena a determinados indivíduos a depender de sua capacidade volitiva de compreender a conduta criminosa que o praticou.

Neste ponto específico da pesquisa se fez necessário demonstrar que a psicopatia não é considerada uma doença mental, mas tão somente um distúrbio de personalidade, e devido ao fato de as características dos psicopatas que demonstram dificuldade em sentir emoções acabam, muitas vezes, levando os indivíduos a ver no crime uma forma aumentar o seu nível de excitação.

Assim, apesar de existir uma relação íntima entre psicopatia e criminalidade, o presente estudo evidenciou que nem todo psicopata é um criminoso. No entanto, quanto estes se voltam para a marginalidade, é necessário adotar medidas que sejam eficazes em relação a essa condição.

Neste cenário, restou demonstrado que o psicopata, regra geral, é considerada semi-imputável pelo ordenamento jurídico pátrio, podendo ter a pena privativa de liberdade reduzida ou até mesmo cumprir medida de segurança. No entanto, os dados da situação carcerária no Brasil demonstram uma quase inexistente incidência de medidas de segurança no país. Fato que demonstram que os psicopatas estão sendo, em sua grande maioria, reclusos em cadeias comuns.

Neste ponto, o estudo evidenciou que tanto a pena privativa de liberdade quanto a aplicação da medida de segurança por tempo determinado são ineficazes no tratamento do psicopata delinquente.

Isto porque, as condições do distúrbio não permitem que estes compreendam o objetivo da sanção penal por não sentirem empatia culpa ou remorso. Assim, quando reclusos, estes são brevemente devolvidos a sociedade com as mesmas condições em que entrou no sistema penitenciário interno.

Para mudar esta realidade a alternativa mais viável vem sendo a aplicação de medidas de segurança por tempo indeterminado. Isto permite a reclusão do indivíduo, retirando-o do meio social e protegendo a coletividade de suas ações danosas.

Encontra-se em vigor no Congresso Nacional um projeto de lei que objetiva exatamente aumentar o tempo de internação destes indivíduos para um prazo indeterminado, a fim de manter a seguridade social.

A questão mostra-se bastante sensível por lidar de um lado para com os direitos e garantias fundamentais do indivíduo e do outro com a segurança social e direitos da coletividade. No entanto, como infelizmente a psicopatia ainda não tem cura, os indivíduos diagnosticados com este distúrbio, que demonstram comportamentos violentos, deveriam ser retirados por completo do convívio social, levando em consideração a supremacia do interesse público sobre o individual.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Jadér Melquíades de. **Da aplicabilidade da medida de segurança aos psicopatas**: um estudo à luz do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal Brasileiro. (2014). Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14718>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BASTOS, Gabriel Caetano. **A Evolução Histórica da Criminologia e a Acepção Moderna de Crime**. Disponível em: <www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/24300/a-evolucao-historica-da-criminologia-e-a-acepcao-moderna-de-crime>. Acesso em: 21 nov. 2021.

BATISTA, Talita. **Psicopatia no sistema prisional brasileiro: como são tratados os indivíduos psicopatas?** Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/59236/psicopatia-no-sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BEATRIZ. **História do Direito Penal.** Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/70560/historia-do-direito-penal>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BOAVENTURA, Isabella Alves. **Psicopatia do direito penal brasileiro.** TESE (Monografia) apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito. Anápolis, 2018.

BRANDÃO, Rui. **Conheça os principais tipos de Transtorno de Personalidade.** Disponível em: <https://zenklub.com.br/blog/saude-bem-estar/transtorno-de-personalidade/>. Acesso em: 13 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.914 de 9 de dezembro de 1941.** Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). Disponível em:<www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em:<www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 21 nov. 2021.

BRASIL. **lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em:<www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.356 de 2019.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=5DB77AB6C5EEF08A20BE16E62B2859D2.proposicoesWebExterno1?codteor=1775493&filenome=Avulso+PL+3356/2019#:~:text=APENSESE%20AO%20PL1637%2F2019.&text=O%20Congresso%20Nacional%20decreta%3A,a%20manutenção%20da%20ordem%20pública>. Acesso em: 24 mar. 2022.

CHAVES, Talyta de Lima. **Bipartida ou tripartida? Breves considerações sobre a teoria adotada pelo Código Penal.** Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/28195/bipartida-ou-tripartida-breves-consideracoes-sobre-a-teoria-adotada-pelo-codigo-penal>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

CLARA, Thays. Aspectos Históricos da Psicopatia. Informação postada no site: **JusBrasil.** Disponível em:<<https://thaysclara.jusbrasil.com.br/artigos/530180428/aspectos-historicos-da-psicopatia>>. Acesso em: 07 mar. 2022.

CLECKLEY, H.M. (1941/1976). **The Mask of Sanity**. 5th ed. Versão digital Disponível em:<www.cassiopaea.org/cass/sanity_1.PdF>. Acesso em: 07 mar. 2022.

DAVOGLIO, Tárzia Rita et al. Personalidade e psicopatia: implicações diagnósticas na infância e adolescência. In.: **Revista Estudos de Psicologia**, 17(3), setembro-dezembro - 453-460, 2012.

DELMANTO, Celso. **Código Penal comentado**. 16ª ed. São Paulo: Renovar, 2017.

DUARTE, Tatiane Borges. **Psicopatia versus o sistema penal brasileiro**: como enfrentá-la? TESE (monografia) apresentada a Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Uberlândia, 2018.

EMILIO, Caroline Souza. Psicopatas homicidas e as sanções penais a eles aplicadas na atual justiça brasileira. Informação postada no site: **PUCRS**. Disponível em:<https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/caroline_emilio.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2022.

Eysenck HJ, Gudjonsson GH. **The causes and cures of criminality**. Plenum Press; 1989. In.: MORANA, Hilda C. P; STONE, Michel H; ABDALLA FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. In.:Revista Brasileira de Psiquiatria. 2006;28(Supl II):S74-9. Disponível em:<scielo.br/j/rbp/a/mFz4QLyYLQDpwwcXBM7phzd/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 24 mar. 2022.

GALVÃO, Fernando. **Direito penal**: parte geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.87.

GARDENAL, Izabela Barros. Evolução Histórica do Psicopata na Sociedade. Informação postada no site: **JusBrasil**. Disponível em:<<https://izabelabgardenal.jusbrasil.com.br/artigos/604499552/evolucao-historica-do-psicopata-na-sociedade>>. Acesso em: 07 mar. 2022.

GOMES, Luís Flávio; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da lei nº 9.099/95 – lei dos juizados especiais criminais. Trad. Luiz Flávio Gomes, Yellbin 37 Morote García e Davi Tangerino. 6. ed. reform., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 13ª eds. Rio de Janeiro. Impetus, 2011.

HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013.

HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. Psicopatia: o construto e sua avaliação. In.: **Revista Avaliação Psicológica**, v. 8, n. 3, Porto Alegre, dez. 2019. Disponível em:<pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712009000300006>. Acesso em: 07 mar. 2022.

HENRIQUES, Rogério Paes. De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência. In.: **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**. 12 (2) Jun. 2009. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rlpf/a/5LNc537y53fc78vhYDRHffN/?lang=pt>>. Acesso em: 22 ago. 2021.

INFOPEN, **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <<dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>>. Acesso em: 24 mar. 2022.

LAVOR, Isabelle Lucena. **A importância do estudo da Criminologia**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/397099522/a-importancia-do-estudo-da-criminologia>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

MATOS, Bruna da Silva de; MARTINS, Karin Gomes; LLANOS, Yara Jurema Hammen. A Existência de Serial Killers nos Séculos XV E XVI. In.: **Revista Faz Ciência**, v.19, n. 29, jan./jun. 105-122, 2017.

MORANA, Hilda C. P; STONE, Michel H; ABDALLA FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. In.: **Revista Brasileira de Psiquiatria**. 2006;28(Supl II):S74-9. Disponível em: <scielo.br/j/rbp/a/mFz4QLyYLQDpwdcXBM7phzd/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 07 mar. 2022.

MORANA, Hilda Clotilde Penteado. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial**. 2003. Tese (Doutorado em Psiquiatria) - Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

MORANA, Hilda. Psicopatia por um especialista. In.: **Part of the International Journal of Psychiatry**, vol. 26 - nº 08, abr. 2019. Disponível em: <<https://www.polbr.med.br/2019/04/13/psicopatia-por-um-especialista/>>. Acesso em: 24 mar. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 18ª. ed. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUNES, Laura Marinha. Sobre Psicopatia e sua Avaliação. In.: **Arquivos Brasileiros sobre Psicologia**. Rio de Janeiro, RJ, v.63, p. 1-121, 2011.

OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes de. **A Responsabilidade Penal dos Psicopatas**. TESE (monografia) apresentada ao departamento de Direito da pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, para obtenção do título de bacharel em Direito. Rio de Janeiro, 2012.

OLIVEIRA, Gabriel Barbosa de. **Teoria Geral do Crime e Aspectos Formas da Classificação do Delito**. TESE (monografia) apresentada Núcleo de Trabalho de Curso da Uni-Evangélica. Anápolis, 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS) (Ed.). **Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID -10**: Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

PASSARIN, Leonardo Menezes. **Culpabilidade no Direito Penal**. Disponível em:<<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/culpabilidade-no-direito-penal/>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

PESSOTTI, Isaias. **A loucura e as épocas**. 2. ed. Rio de Janeiro-RJ: Editora 34, 1994.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Volume 1: parte geral. 17ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

PRADO, Rodrigo Murad do. **O nascimento e surgimento da Criminologia**. Disponível em:<<https://canalcienciascriminais.com.br/o-nascimento-e-surgimento-da-criminologia/>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

REIS, Wanderlei José dos. **Erro de tipo e erro de proibição**: uma abordagem didática dos institutos. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/24157/erro-de-tipo-e-erro-de-proibicao>>. Acesso em: 28 nov. 2021.

RODRIGUES, Elizangela Martins Souza. Comportamento Criminal do Psicopata. Informação postada no site: **Âmbito Jurídico**. Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/comportamento-criminal-do-psicopata/>>. Acesso em: 24 mar. 2022.

SANTOS, Flávia Coelho dos. Psicopatia no direito penal: o que o Código prevê e a ineficácia do sistema prisional brasileiro quanto a reeducando psicopatas. (2020). Informação postada no site: **Conteúdo Jurídico**. Disponível em:<<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55024/psicopatia-no-direito-penal-o-que-o-codigo-prev-e-a-ineficacia-do-sistema-prisional-brasileiro-quanto-a-reeducando-psicopatas>>. Acesso em: 24 mar. 2022.

SANTOS, Rebeca Lima. **Psicopatia versus a obrigatoriedade de liberação**: o risco social e pessoal do retorno do psicopata após o cumprimento da pena. TESE (monografia) apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito para obtenção de grau de bacharel em Direito. Salvador, 2018. p.51

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas**: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SILVA, Maria Liz Rocha Lopes; GERSEN, Denise. **O psicopata e suas características no crime de homicídio**. TESE (Artigo) apresentado na Universidade Católica do Salvador, como requisito para a aprovação da conclusão do curso de Direito, Salvador, 2018.

SIMSEN, Letícia Natiele da Silva; PIAS, Fagnes Cuosso. A Psicopatia e o Direito Penal. In.: **XVIII Seminário Internacional de Educação no Mercosul**. Disponível

em:<<https://home.unicruz.edu.br/mercosul/pagina/anais/2018/3%20-Mostra%20de%20Trabalhos%20da%20Gradua%C3%A7%C3%A3o%20e%20P%C3%B3s-Gradua%C3%A7%C3%A3o/Resumos%20Expandidos/A%20PSICOPATIA%20E%20O%20DIREITO%20PENAL.pdf>>. Acesso em: 07 mar. 2022.

SKODOL, Andrew. **Transtorno de Personalidade Paranoide (TPP)**. Disponível em: <https://www.msmanuals.com/pt/profissional/transtornos-psiqui%C3%A1tricos/transtornos-de-personalidade/transtorno-de-personalidade-paranoide-tpp>. Acesso em: 13 mar. 2022.

SOUZA, André Peixoto. Os níveis de psicopatia do Dr. Stone. Informação postada no site: **Ciências Criminais**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/264721661/os-niveis-de-psicopatia-do-dr-stone>>. Acesso em: 07 mar. 2022.

SOUZA, Karolayny Aytana de Lima Souza. **Psicopatas no Sistema Penitenciário Brasileiro**. TESE (artigo) apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS), Goiânia, 2020.

STERNICK, Mara Viana de Castro; GRECO, Marcela Baccharini Pacífico; BORGES, Ronan. Do laço ao embaraço: psiquiatria, psicopatologia e psicanálise. In.: **Psicanálise e psicopatologia: olhares contemporâneos** / organizadores: Alexandre Simões, Gesianni Gonçalves. São Paulo: Blucher, 2019.

TORRES, Albina R. **Diagnóstico diferencial do transtorno obsessivo-compulsivo**. In.: Revista Brasileira de Psiquiatria; 23 (Supl II): 21-3, 2001.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do direito**. 4 Ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

VIEIRA, Willian. Quando ainda éramos loucos. Informação postada no site: **Revista Abril**. Disponível em:<<https://super.abril.com.br/historia/quando-ainda-eramos-loucos/>>. Acesso em: 07 mar. 2022.

ZARLENGA, Marcelo E. **El psicópata perverso en la jurisprudencia argentina: una primera aproximación**. v.6, 10ª ed. Buenos Aires: Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal, mai, 2000.